

[Clique aqui para acessar o texto atualizado](#)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO Nº 732/TST.GP, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Institui o Núcleo Permanente de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, - TST, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL,

Considerando a necessidade de estabelecer tratamento adequado aos conflitos de interesses e estimular a prática dos meios consensuais na sua solução;

Considerando a necessidade de consolidar uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos processuais de solução de litígios no âmbito deste Tribunal;

Considerando as determinações contidas na [Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça](#), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a possibilidade de atuação integrada com os núcleos de conciliação em funcionamento nos Tribunais Regionais do Trabalho.

RESOLVE:

NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Núcleo Permanente de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho – NUPEC, com as seguintes atribuições:

I – implementar, desenvolver e executar ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses ([Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça](#));

II – organizar as pautas e adotar as providências necessárias à realização das audiências de tentativa de conciliação nos dissídios individuais que tramitem no Tribunal Superior do Trabalho;

III - atuar na interlocução com os núcleos de conciliação dos Tribunais

Regionais do Trabalho; e

IV – prestar auxílio administrativo e operacional às audiências de tentativa de conciliação.

Parágrafo único. As atribuições do NUPEC serão desempenhadas pela Secretaria-Geral Judiciária – SEGJUD, sob a coordenação do Ministro Presidente do TST.

DO FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DO TST

Art. 2º Faculta-se a qualquer das partes, por intermédio de seu procurador, solicitar a designação de audiência de conciliação mediante petição dirigida ao Relator do processo ou, em se tratando de processo ainda não distribuído, ao Ministro Presidente do Tribunal. ([Redação dada pelo Ato n. 174/SEGJUD.GP, de 11 de abril de 2018](#))

§ 1º Por determinação do Relator ou do Ministro Presidente do Tribunal, conforme o caso, será intimada a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na designação da audiência de conciliação. ([Redação dada pelo Ato n. 174/SEGJUD.GP, de 11 de abril de 2018](#))

§ 2º Não havendo interesse da parte contrária, o processo prosseguirá em sua tramitação normal. ([Redação dada pelo Ato n. 174/SEGJUD.GP, de 11 de abril de 2018](#))

Art. 3º O Ministro Relator pode, de ofício, determinar a realização de audiência de conciliação nos processos que entender existir razoável possibilidade de solução consensual.

Art. 4º O Ministro Presidente pode determinar a triagem de processos ainda não distribuídos para identificação de matéria com razoável probabilidade de conciliação, bem como determinar a realização da respectiva audiência conciliatória.

Art. 5º Deferido o pedido de conciliação, ou nas hipóteses dos artigos 3º e 4º, os autos serão encaminhados ao NUPEC, que providenciará a notificação das partes acerca do dia, hora e local da audiência de conciliação, conforme pauta previamente estabelecida.

Art. 6º As audiências de conciliação serão realizadas, em regra, na sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a condução do Ministro Presidente ou do Ministro Relator, conforme o caso.

Parágrafo único. ([Revogado pelo Ato n. 174/SEGJUD.GP, de 11 de abril de 2018](#))

Art. 7º Homologada a conciliação pelo Ministro Presidente ou pelo Relator, conforme o caso, determinar-se-á a baixa dos autos para que o órgão de origem acompanhe o cumprimento dos termos ajustados, bem como proceda à execução na hipótese de descumprimento.

Art. 8º Frustrada a tentativa conciliatória, o processo terá normal prosseguimento.

DA REDE DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 9º Caso a parte pretenda que a audiência de conciliação seja realizada no Tribunal Regional do Trabalho ou na Vara do Trabalho de origem, o pedido deverá ser dirigido ao respectivo núcleo de conciliação. ([Redação dada pelo Ato n. 174/SEGJUD.GP, de 11 de abril de 2018](#))

Art. 10. ([Revogado pelo Ato n. 174/SEGJUD.GP, de 11 de abril de 2018](#))

§ 1º ([Revogado pelo Ato n. 174/SEGJUD.GP, de 11 de abril de 2018](#))

§ 2º ([Revogado pelo Ato n. 174/SEGJUD.GP, de 11 de abril de 2018](#))

Art. 11. Realizada a audiência, o Núcleo de Conciliação do TRT encaminhará a Ata ao NUPEC, por meio eletrônico, que a juntará aos autos do respectivo processo, submetendo-o ao Ministro Relator ou Presidente, conforme o caso.

Parágrafo único. Realizada a audiência na Vara do Trabalho de origem, esta encaminhará a Ata ao Núcleo do respectivo Regional, que a repassará ao NUPEC.

Art. 12. Homologada a conciliação na origem, determinar-se-á a baixa dos autos para que o órgão de origem acompanhe o cumprimento dos termos ajustados, bem como proceda à execução na hipótese de descumprimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação – SETIN do TST providenciará o suporte técnico necessário ao cumprimento do presente Ato.

Art. 14. As comunicações oficiais entre o NUPEC e os Núcleos de Conciliação dos Tribunais Regionais dar-se-ão por intermédio do Sistema Malote Digital.

Art. 15. Nas notificações, mandados e editais emitidos pelo TST após a instalação do NUPEC poderão constar mensagens que indiquem a sua existência e estimulem a tentativa de conciliação em qualquer fase processual.

Art. 16. A Coordenadoria de Estatísticas e Pesquisas do TST manterá dados estatísticos referentes às atividades desenvolvidas pelo NUPEC, observadas, no que couber, as informações constantes do Anexo IV da [Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010](#).

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do TST.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN